



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0999957-48.2006.815.0000.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Embargante : *Federal Distribuidora de Petróleo Ltda.*
Advogado : *Edglay Domingues Bezerra.*
Embargado : *Wagner Cavalcanti de Arruda.*
Advogado : *Camilo Macedo.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. JULGADOR DEVE MOTIVAR SUAS DECISÕES SEM NECESSIDADE DE ANALISAR TODOS OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ARGUIDOS PELAS PARTES. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

– Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

– A contradição que enseja embargos de declaração é aquela eventualmente existente entre as proposições e a conclusão do acórdão, e não se configura se a conclusão do acórdão está em plena correlação com suas premissas.

– Ao revés do que aduz a parte insurgente, o acórdão não se mostrou contraditório internamente tampouco omissivo, mas apenas contrário às argumentações do recurso em tela.

– As irrisignações aos fundamentos narrados no *decisum* combatido devem ser interpostas através do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade, mesmo

a pretexto de prequestionamento da matéria.

- Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos jurídicos indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 851/861) opostos por **Federal Distribuidora de Petróleo Ltda**, desafiando os termos do acórdão (fls. 823/847), o qual julgou improcedente o pleito autoral nos autos da **Ação Rescisória** proposta em face de **Wagner Cavalcanti de Arruda**.

Nas razões recursais, alega a recorrente que é cabível a oposição do presente recurso para prequestionar a matéria, bem como sustenta a existência de omissão e contradição na decisão combatida.

Defende que há interesse de agir, eis que pretende a rescisão do julgado que inobservou a aplicação do art. 47 do CPC e causou notória insegurança jurídica e contradição de julgados.

Em seguida, sustenta que, muito embora o acórdão afirme que não foi celebrado contrato de assunção de dívidas, mas sim de cessão de direitos, não pode, ao mesmo tempo, entender que não foram observados os requisitos para a validade do dito negócio jurídico.

Assevera que o colegiado não se pronunciou sobre a validade do negócio jurídico ou a legitimação do mandatário, mas abordou o fato de ausência de poderes para dar quitação a dívida, havendo, dessa forma, contradição no julgado.

Finalmente, aduz a existência de omissão, uma vez que não analisou a violação literal aos arts. 47 e 6º do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas (fls. 871/886).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua

interposição, por exemplo, a contradição interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. Permite-se, assim, através deste recurso, sanar tal vício, de forma que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Ao revés do que aduz a parte insurgente, o acórdão não se mostrou contraditório internamente tampouco omissivo, mas apenas contrário às argumentações do recurso em tela, como será visto abaixo em cada ponto sustentando pelo embargante.

Das contradições:

- Interesse de agir:

Nas razões recursais, assevera que há interesse de agir, eis que pretende a rescisão do julgado que inobservou a aplicação do art. 47 do CPC e causou notória insegurança jurídica e contradição de julgados.

Em seguida, transcreve os seguintes trechos como forma de expor a suposta contradição (fls. 853):

“Nos casos em que a discussão da demanda está voltada a nulidade da citação, o eventual acolhimento do vício apontado implicaria em decretação da inexistência de sentença, tornando-a inútil para surtir efeitos no mundo jurídico” (...)

“quando a parte alega a nulidade da citação, deve ser extinta a ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir”.

Ora, da leitura atenta do acórdão embargado e da nota taquigráfica colacionada ao encarte processual, infere-se que, em nenhum momento, houve a transcrição dos trechos acima. Na verdade, o embargante, através da presente via, apresenta uma fundamentação inexistente no acórdão combatido.

- Arts. 108 e 299 do Código Civil:

Sustenta que, muito embora o acórdão afirme que não foi celebrado contrato de assunção de dívidas, mas sim de cessão de direitos, não pode, ao mesmo tempo, entender que não foram observados os requisitos para a validade do dito negócio jurídico.

Como pode ser visto do acórdão embargado, ao analisar a possível violação literal aos comandos legais acima especificados, o colegiado entendeu pela sua inexistência, tendo em vista que o julgado *“rescindendo não aborda a questão da validade da transferência da propriedade, e sim a dívida que gerou a constrição judicial sobre o bem imóvel hipotecado, reconhecendo-se expressa e claramente que esta foi devida e comprovadamente quitada”.*

Seguidamente, afirmou que “*Mais uma vez não assiste razão ao autor, porquanto o julgado combatido entendeu que o negócio entabulado entre as partes é um contrato de cessão, ou seja, adotou posicionamento diverso daquele invocado na impugnação aos embargos de terceiro*”.

Constata-se que, durante a fundamentação do julgado combatido, não houve o pronunciamento desta Corte acerca da validade ou não da alegada cessão de direitos, limitando-se a afirmar, conforme transcrição acima, que a decisão rescindenda não analisou a questão da validade da transferência da propriedade.

Além disso, ficou consignado que o *decisum* rescindendo entendeu pela existência de um contrato de cessão, e não pela assunção de dívidas, não havendo, por conseguinte, violação ao art. 299 do Código Civil, o qual exige anuência expressa do credor.

O que se verifica, na verdade, é que o embargado está tentando, nesta irresignação aclaratória, apresentar uma interpretação diversa do que restou decidido, com o intuito de induzir em erro o julgador.

- Arts. 661 e 662 do Código Civil:

Aduz que o colegiado não se pronunciou sobre a validade do negócio jurídico ou a legitimação do mandatário, mas abordou o fato de ausência de poderes para dar quitação a dívida, havendo, dessa forma, contradição.

Da análise da fundamentação do acórdão objurgado, infere-se que, ao contrário do alegado pelo embargante, o colegiado entendeu que “*o acórdão rescindendo abordou a alegação de ausência de poderes do signatário para dar quitação à dívida através do recibo de fls. 85, entendendo o colegiado que houve o pagamento do débito, a emissão e os descontos dos dez cheques emitidos para tal fim*”.

Na verdade, não houve pronunciamento desta Corte, nesta ação rescisória, acerca da existência ou não de poderes para dar quitação a dívida, limitando-se a afirmar que a alegação de ausência de poderes do signatário foi abordado no julgado rescindendo e, por isso, não haveria que se falar em violação a literal disposição de lei, mas em apreciação de provas, de acordo como o seu convencimento motivado.

Omissão:

- Arts. 6º e 47 do Código de Processo Civil:

Finalmente, aduz a existência de omissão, uma vez que não analisou a violação literal aos arts. 47 e 6º do Código de Processo Civil.

Vislumbra-se que o acórdão embargado analisou em tópico específico sobre a alegação de possível infringência aos dispositivos acima referidos, como pode ser visto às fls. 839/840 e 842/843, não havendo que se falar em omissão.

Ressalta-se, ademais, que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos jurídicos indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

Dessa forma, observa-se que o ora embargante cinge-se a discutir matéria já amplamente abordada no acórdão. Portanto, ao levantar esses pontos novamente, o insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Por fim, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e perseguido por esta Corte de Justiça, veja-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESCABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

2. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia com a devida fundamentação e em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente, nos limites necessários ao deslinde do feito.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado (EDcl no MS n. 12.230/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/10/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJEDcl no MS 11.766/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015).(grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015). (grifo nosso).

Assim, deve a decisão recorrida ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), José Ricardo Porto e Leandro dos Santos. Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça. Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 24 de fevereiro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator